



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456385 - SP (2023/0309180-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : E DE B P
ADVOGADOS : EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687
LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269
AGRAVADO : S B F DA S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ - SP128811

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE AÇÕES DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E REVISÃO DE ALIMENTOS. PREVENÇÃO DO RELATOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a prevenção do relator para julgar apelação em ação revisional de alimentos, em razão de conexão com ação de dissolução de união estável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há conexão entre a ação de dissolução de união estável, na qual se fixou pensão alimentícia, e a ação de revisão de alimentos proposta pelo alimentante, justificando a prevenção do relator para o julgamento da apelação da ação revisional.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela existência de conexão, em razão da identidade das partes e da afinidade das causas de pedir, reconhecendo a prevenção do relator com fundamento no art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4. A aplicação da Súmula 280 do STF inviabiliza o exame do recurso especial, pois a controvérsia foi decidida com base em norma de caráter local.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 55 e 930; RITJSP, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 280; STJ, AgInt no AREsp 2.500.892/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30.09.2024; STJ, REsp 2.028.008/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456385 - SP (2023/0309180-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : E DE B P
ADVOGADOS : EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687
LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269
AGRAVADO : S B F DA S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ - SP128811

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE AÇÕES DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E REVISÃO DE ALIMENTOS. PREVENÇÃO DO RELATOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a prevenção do relator para julgar apelação em ação revisional de alimentos, em razão de conexão com ação de dissolução de união estável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há conexão entre a ação de dissolução de união estável, na qual se fixou pensão alimentícia, e a ação de revisão de alimentos proposta pelo alimentante, justificando a prevenção do relator para o julgamento da apelação da ação revisional.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela existência de conexão, em razão da identidade das partes e da afinidade das causas de pedir, reconhecendo a prevenção do relator com fundamento no art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4. A aplicação da Súmula 280 do STF inviabiliza o exame do recurso especial, pois a controvérsia foi decidida com base em norma de caráter local.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 55 e 930; RITJSP, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 280; STJ, AgInt no AREsp 2.500.892/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30.09.2024; STJ, REsp 2.028.008/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por E DE B P contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EMENTA: PREVENÇÃO – COMPETÊNCIA RECURSAL – DISTRIBUIÇÃO – APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA REVISIONAL DE ALIMENTOS – CONEXÃO COM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – AFINIDADE DAS CAUSAS DE PEDIR – INTELIGÊNCIA DOS RTS. 55 E 930 DO CPC E DO ART. 105 DO RITJSP
REVISIONAL DE ALIMENTOS – DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA REDUZIR O PENSIONAMENTO AO EQUIVALENTE A 06 SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS VIGENTES – PRETENSÃO DE RETORNO AO PATAMAR ORIGINAL DE 15 VEZES O ALUDIDO VALOR DE REFERÊNCIA - UMA VEZ QUE OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS NÃO PERMITAM AFERIR “ICTU OCULI” O ALEGADO DESEQUILÍBRIO DO TRINÔMIO ALIMENTAR, MAS SEM OLVIDAR DOS NOTÓRIOS REFLEXOS ECONÔMICOS QUE A PANDEMIA ATRELADA À COVID-19 TROUXE AO RAMO DE NEGÓCIOS DO AUTOR, ADEQUADO QUE A VERBA ALIMENTAR SEJA MAJORADA PARA O IMPORTE INTERMEDIÁRIO DE 10,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS VIGENTES – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR AS BENESSES DA LEI Nº 1.060/50, NO ÂMBITO DESTE RECURSO, BEM COMO PARA MAJORAR PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA O CORRESPONDENTE A 10,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS VIGENTES" (fl. 775)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 55 e 930 do CPC, sustentando, em síntese, que não há conexão entre a ação revisional de alimentos e a anterior ação de dissolução de união estável, pois as causas de pedir e os pedidos são completamente distintos, de modo que não há prevenção e a regra da livre distribuição deve ser aplicada respeitando o Princípio do Juiz Natural.

Apresentadas contrarrazões às fls. 795/799.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal em examinar se existe conexão entre ação de dissolução de união estável na qual se fixou pensão alimentícia em favor da recorrente e ação de revisão de alimentos proposta pelo alimentante, a fim de justificar a prevenção do relator para o julgamento da apelação da ação revisional.

O eg. Tribunal de Justiça entendeu pela existência de conexão, em razão da identidade das partes e da afinidade das causas de pedir, reconhecendo a prevenção do relator e, conseqüentemente, da turma julgadora com **fundamento no art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que dispõe que o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para o julgamento de recurso subsequente em processo conexo. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

1.- DA PREVENÇÃO – O presente agravo de instrumento foi distribuído por prevenção a este relator porque a ele incumbiu o julgamento de apelação interposta contra a r. sentença proferida em ação de dissolução de união estável entre as mesmas partes.

E isso por força do disposto no parágrafo único do art. 930 do CPC, que estabelece que “O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.

Minudenciando a inteligência de tal dispositivo, o art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originário conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato o relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Como os alimentos que o alimentante almeja rever se fundam no vínculo proveniente da união estável e há manifesto vínculo de conexão entre ambas as ações.

Isso significa que, por força da afinidade das causas de pedir (CPC, art. 55) e no intuito de evitar decisões conflitantes, dúvida não pode haver de que a competência para julgar a presente apelação é, de fato, deste relator e, por extensão, desta Turma Julgadora, pouco importando o fato de que tal critério de fixação de competência não foi observado na instância de origem.” (fls. 776 /777, g.n.)

O art. 930 do CPC/2015 dispõe que deverá ser observada a regra de prevenção do Relator a partir do primeiro recurso e em relação aos demais, mas, ao mesmo tempo, **relega ao regimento interno do respectivo Tribunal disciplinar em quais hipóteses haverá a prevenção e em quais haverá o rompimento da prevenção.**

No presente caso, tendo o acórdão recorrido decidido pela prevenção do relator com fundamento no art. 105 do RITJSP, incide, por analogia, o óbice da **Súmula 280/STF**, aplicável também no âmbito desta Corte, segundo a qual “*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”, inviabilizando o exame do recurso especial nesse particular. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada.

Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no art. 151, § 8º, do Regimento Interno do TJGO. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que se sujeitam à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública. Incidência da Súmula 83/STJ.

Precedentes.

4. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da operação de preclusão e da configuração de questões de alta indagação exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.500.892/GO, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS E PARTILHA. RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS POR USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL COMUM. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DOS BENS PARTILHÁVEIS E DO QUINHÃO DE CADA CÔNJUGE. CESSAÇÃO DO ESTADO DE MANCOMUNHÃO E INÍCIO DO ESTADO DE CONDOMÍNIO. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARTILHA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TERMO INICIAL NA HIPÓTESE. INTIMAÇÃO DA RECONVENÇÃO. ALIMENTOS. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. ART. 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES REVISIONAIS E EXONERATÓRIAS. INAPLICABILIDADE NA AÇÃO EM QUE ARBITRADOS OS ALIEMNTOS, DE MODO TRANSITÓRIO, EM TUTELA PROVISÓRIA, COM CESSAÇÃO DO PENSIONAMENTO NA SENTENÇA. ART. 13, CAPUT, DA LEI 5.478/68 E SÚMULA 621/STJ. PENSÃO ALIMENTÍCIA POR PERÍODO ALEGADAMENTE LONGO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE REGRA DE PREVENÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL LOCAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 280/STF.

1- Ação proposta em 10/04/2015 e reconvenção proposta em 16/07/2015.

Recurso especial interposto em 31/05/2022 e atribuído à Relatora em 13/10/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissão no acórdão recorrido; (ii) se é admissível a fixação de aluguéis pela fruição exclusiva do bem comum por um dos ex-cônjuges antes da partilha dos bens; (iii) se, em ação de alimentos, é admissível estabelecer a data da sentença como termo final da prestação alimentícia, a despeito da regra que afirma que, em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação; e (iv) se a competência para julgar a apelação seria da 8ª Câmara Cível e não da 7ª Câmara Cível do TJ/RS.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão recorrido se pronuncia motivadamente sobre a questão suscitada, ainda que em sentido diverso daquele pretendido pela parte.

4- Havendo separação ou divórcio e sendo possível a identificação inequívoca dos bens e do quinhão de cada ex-cônjuge antes da partilha, cessa o estado de mancomunhão existente enquanto perdura o casamento, passando os bens ao estado de condomínio.

5- Embora ainda não operada a partilha do patrimônio comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela

correspondente à metade da renda de um presumido aluguel, devida a partir da citação. Precedentes.

6- O art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 não se aplica à hipótese em que se discute o arbitramento de alimentos de modo transitório, deferido em tutela provisória e cessado na sentença, mas, sim, às hipóteses de redução ou de majoração dos alimentos, típicas de ações revisionais, e à hipótese de extinção do direito aos alimentos, típica da ação exoneratória. Inteligência do art. 13, caput, da Lei nº 5.478/68 e da Súmula 621/STJ.

7- É inviável o exame da tese recursal de que o pensionamento teria se estendido por período demasiado em virtude da necessidade de reexame dos fatos e das provas que subsidiaram a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que, nesse período, era necessária a pensão alimentícia. Aplicabilidade da Súmula 7/STJ.

8- O art. 930, caput e parágrafo único, do CPC/15, apenas assegura que deverá ser observada a regra de prevenção do Relator a partir do primeiro recurso e em relação aos demais, ao mesmo tempo em que relega ao regimento interno do respectivo Tribunal disciplinar em quais hipóteses haverá a prevenção e em quais haverá o rompimento da prevenção. Aplicabilidade da Súmula 280/STF.

9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de restabelecer a sentença apenas quanto à procedência do pedido reconventional, com redimensionamento da sucumbência.

*(REsp n. 2.028.008/RS, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, g.n.)*

Ante o exposto, conheço do agravo para **não conhecer do recurso especial**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.456.385 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0309180-6

Número de Origem:

10046401920218260220 1004640192021826022012782021 12782021 22891547920218260000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E DE B P

ADVOGADOS : EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687

LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269

AGRAVADO : S B F DA S

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ - SP128811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025